

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO- CONSENSUL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 05/2023

TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, no Edital de Pregão Eletrônico alhures e e recurso interposto pela Rosário Ambiental, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima, por mero e nítido capricho no inconformismo diante do brilhantismo da decisão motivada do Pregoeiro que Habilitou a empresa recorrente nos 16 itens, contudo, inconformada com a decisão, a Recorrente (Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima) manifestou intenção de recorrer aduzindo as razões fático-jurídicas desarrazoadas e rasas, requerendo, equivocadamente, a imposição do juízo de retratação do R. Pregoeiro na forma ali posta nas razões recursais, com objetivo de ver-se habilitada no processo licitatório com a inabilitação da Recorrida para 16 os itens do certame.

Para tanto, a Termoclave Ambiental Ltda. que coaduna com entendimento Novel Pregoeiro do **consórcio PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO- CONSENSUL.**, e foi expressa em Ata de sessão, chamando atenção a falta de motivação da intenção de recorrer da Recorrente no que trata as exigências do Edital por entender ter a Requerida descumprido exigência do edital.

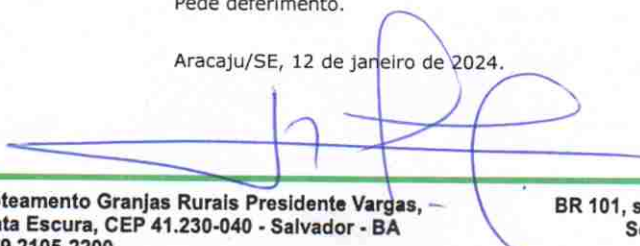
Assim, vem a recorrente rebater as alegações da Recorrente, apresentando as razões para manutenção da decisão na forma minudenciadas no arrazoado anexo, requerendo a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

Caso não seja mantida a brilhante decisão, então que seja as presentes contrarrazões remetidas à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 12 de janeiro de 2024.





TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA
José Antônio Torres Neto ou
Soraya Machado Torres
Sócios Diretores

DAS CONTRARRAZÕES

I – DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3.º E 41 DA LEI N.º 8.666/93.

Pelo intróito, não pode esquecer para que haja a habilitação de determinada empresa, a documentação apresentada deve estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, *in verbis*: **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Dita vinculação, é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226)

II – DO BREVIÁRIO DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa Termoclave Ambiental Ltda, fez-se presente na abertura do certame e apresentou todos os documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico 05/2023 para os 16 itens do edital, sagrando-se vencedora em todos por ter ofertado menor lance e assim arrematando todos, que causou inconformismo da Recorrente que interpôs Recurso Administrativo por entender que a Recorrida não deve ser dado tratamento diferenciado de Empresa de Pequeno Porte. E vejamos os argumentos:

Contudo, muito embora a Termoclave Ambiental Ltda tenha se autodeclarado como Empresa de Pequeno Porte e apresentado Certidão Simplificada Digital da JUCEB indicando o seu porte como “Empresa de Pequeno Porte” (v. fls. 1/2 e 52 dos documentos de habilitação), **não preenche os requisitos exigidos pela Legislação de Regência e, portanto, não poderia usufruir do direito de preferência, situação que deve conduzir à reforma da decisão do i. Pregoeiro, bem como à aplicação de penalidade nas esferas administrativa, cível e penal.**

- **Faturamento bruto superior a R\$4.800.00,00 no ano-calendário de 2022.**

No artigo 3º da Lei Complementar 123/20026, prevê:

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2015) Produção de efeito

Diferentemente, do que expôs a Recorrente o que mede o enquadramento de Empresa de Pequeno porte não é o faturamento bruto e, sim receita, que há uma grande diferença entre os elementos.

No entanto, quando se fala em faturamento, normalmente está dizendo que ela emitiu documento como nota fiscal, porém não significa dizer que o dinheiro está no caixa.

Em destaque a receita bruta corresponde ao faturamento em determinado período, o que não significa dizer que na composição das receitas está todo o faturamento do período.

E para saber a receita bruta daquela empresa deve e basta somar todas as receitas geradas pela empresa em determinado período.

Enfim, a recorrente fecha os olhos para legislação pátria e simplesmente elege o mais fácil, que seja, o valor da receita sem considerar os requisitos fundamentais da EPP enquadrada pela Recorrida e essa não perdeu sua qualidade eis que, apresentou uma certidão simplificada e atualizada da JUCEB, sem a sua descaracterização, como quer a Recorrente induzir em erro o Pregoeiro.

Ademais, durante o processo de licitação o pregoeiro vinculado ao edital, deu-se por satisfeito com a documentação apresentada pela Recorrida nos seguintes termos:

Pregoeiro	04/01/2024 14:50:19	Senhor licitante, conforme reza o edital em seu item 8.2.5. As microempresas e empresas de pequeno porte que fizeram uso da prerrogativa dessa condição deverão apresentar comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte mediante Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme §2º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, ou através de Certidão expedida pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa nº 36, de 02 de março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, emitida no ano em curso, comprovando a atual situação da empresa. A empresa apresentou a certidão simplificada
Pregoeiro	04/01/2024 14:51:05	ou através de Certidão expedida pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa nº 36, de 02 de março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, emitida no ano em curso, comprovando a atual situação da empresa. A empresa apresentou a certidão simplificada

Ademais o art. 42 da Lei Complementar 155/2016 estabelece para fins de licitação

“Art. 42. Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” (NR)

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, por força de lei e edital a empresa recorrida atendeu rigorosamente às exigências do edital, não devendo a esse passo da licitação a Recorrente querer, de forma sorrateira querer puxar uma penalidade para empresa que não existe.

A lei complementar 139/2011 que alterou a Lei Complementar 123/2006, dispõe que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

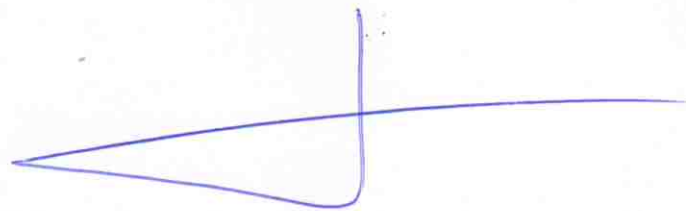
§ 9^o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9^o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**."

Logo Novel Pregoeiro, a receita destacada pela Recorrente para afastar as prerrogativas da Recorrida não deve prosperar eis que, o valor da receita em destaque diverge do valor da receita bruta auferida no ano 2022 pela Termoclave.

Em suma, a Recorrida está com receita bruta inferior a margem estabelecida pela Lei complementar 123/2006.

Assim, não deve prosperar as alegações da recorrente eis que, o objetivo é tão somente desmotivar e desencorajar a Administração contratar a empresa que mais ofertou e trouxe economicidade para os cofres públicos.

Devendo para tanto ser considerado a título de análise de enquadramento os dados a seguir:



BALANÇO PATRIMONIAL


Entidade: **CONSOLIDADORA TERMOCLAVE AMBIENTAL**
 Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022** CNPJ: **10.395.362/0001-82**
 Número de Ordem do Livro: **9**
 Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.976.362,06	R\$ 9.844.399,84
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.976.362,06	R\$ 6.985.696,96
DISPONIVEL		R\$ 224.103,70	R\$ 2.142.150,17
CREDITO A RECEBER		R\$ 1.716.310,94	R\$ 4.590.391,25
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 35.947,42	R\$ 253.155,54
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 2.858.702,88
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 2.932.000,00
VEICULO		R\$ 0,00	R\$ 342.000,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 2.590.000,00
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ 0,00	R\$ (73.297,12)
PASSIVO		R\$ 1.976.362,06	R\$ 9.844.399,84
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 975.214,41	R\$ 4.079.359,74
FORNECEDORES		R\$ 92.648,06	R\$ 874.450,00
OBRIGACOES FISCAIS E TRABALHISTA		R\$ 882.566,35	R\$ 3.204.909,74
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.001.147,65	R\$ 5.765.040,10
PATRIMONIO		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
RESERVA DE CAPITAL		R\$ 1.033.800,00	R\$ 1.033.800,00
(-) RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ (232.652,35)	R\$ 4.531.240,10

Ora, o desenquadramento de EPP deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento, SEGUNDO a Lei .

O que é o caso da Recorrida, ela não superou o faturamento para seu desenquadramento, como quer a Recorrente.

Ainda neste sentido, salutar evidenciar que não existe motivação para desenquadramento da empresa Recorrida da qualidade de EPP, haja vista não ter excedido o limite estabelecido em lei.

Chama atenção para tumulto que pretende causar a Recorrente quando alega que no portal da transparência de Nossa Senhora do Socorro verifica-se despesas de R\$ 5.458.228,00, que ultrapassa o limite de faturamento.

Pasmem!!! Fosse verdade pela Lei, o valor a ser extrapolado pela Lei seria R\$ 4.800.000,00 + 20% = 5.760.000,00 (cinco milhões e setecentos e sessenta mil reais), ou seja, equivocadamente, e mais uma vez percebe a grande

vontade da Recorrente dialogar de forma parcimoniosa com o Novel Pregoeiro com único e exclusivo objetivo de induzi-lo em erro.

Mais um exemplo trazido pela Recorrente, qual seja, o contrato com a Barra dos Coqueiros no valor de R\$ 2.033.634,81 que segundo sequer chega ao limite de desenquadramento.

Por derradeiro, traz o valor de R\$ 305.701,28 da Prefeitura de Itabaiana, que sequer chega aos 50% do teto para desenquadramento de EPP da Recorrida.

Todavia, não obstante os números trazidos aleatoriamente pela Recorrente, este não comprova que preenche os requisitos aptos a desenquadra a empresa da qualidade de Empresa de pequeno porte.

Caso, a Recorrente tivesse a certeza do quanto alegado no recurso administrativo refutado, deveria ter trazido elementos aptos e hábeis para demonstrar o faturamento superior ao permitido em lei com estudo Parecer Técnico para embasar seus fundamentos como não o fez.

E por que não o fez?

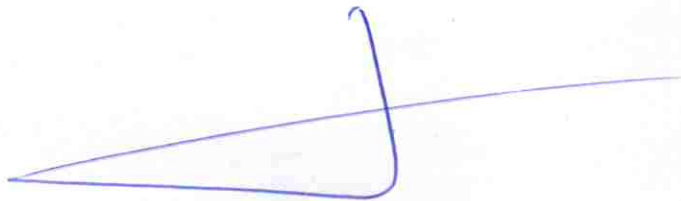
Porque lança meras inverdades pegando o número aleatório com o nome Receita para induzir em erro o R. Pregoeiro. Nada mais que isso.

Sequer deveria está sendo debatido aqui a questão de mérito, mas por amor e respeito ao debate, é nítido e sabido a perseguição da empresa Recorrente, o que está impactando no andamento dos processos de licitação por mero inconformismo e insatisfação da recorrente por não ter conseguido sagra-se vencedora nesse processo e em alguns outros no Estado de Sergipe.

Então recorre a margens de inverdades para lançar dúvida e até mesmo induzir em erro o Julgador: O que se crer improvável diante da grande expertise demonstrada pelo Pregoeiro na decisão já fundamentada nos autos do processo em epígrafe

Ora, a reconsideração da decisão é medida que não se impõe diante das pífias e infundadas argumentações recursais.

É notadamente certo, que a Recorrida preencheu e preenche todos os requisitos do edital e legislação pátria que rege a matéria, devendo ser mantida a decisão que sagrou vencedora a empresa Termoclave nos 16 itens da licitação em aprego.



Ainda, em total desespero traz em sua peça recursiva a impossibilidade de ser dado tratamento diferenciado a Requerida por afirmar a questão dos sócios que, segundo ela trata de vedação expressa da lei.

- **Impossibilidade de tratamento jurídico diferenciado, em razão do disposto no art. 3, §4º, IV da Lei Complementar nº 123/2006**

Além de ultrapassar o limite legal de receita previsto em lei, o que torna inconteste a impossibilidade de usufruir do direito de preferência tal qual feito pela Termoclave Ambiental Ltda no Pregão Eletrônico em referência, observa-se que a Recorrida também incide na vedação do art. 3º, §4º, IV que assim prevê:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de

É bem verdade, quando se quer prejudicar, sequer faz uma análise interpretativa da própria lei. E explicamos!!!

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limites para que sócios de empresas optantes pelo **Simple Nacional participem no capital social de outras pessoas jurídicas e equiparadas.**

A alínea IV, inciso 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 é determinante:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Assim, não deixa dúvida que a Recorrente tenta mais uma vez manipular o resultado que sagrou a recorrida vencedora do certame, sem adentrar no mérito que se pretende ver mudado.

Notadamente, mostra-se como objetivo único, o interesse e vontade de ter a Recorrida penalizada por questões contrárias a lei.

Ainda, em total desespero traz em sua peça recursiva a impossibilidade de ser dado tratamento diferenciado a Requerida por afirmar a questão dos sócios que, segundo ela trata de vedação expressa da lei.

E, ainda por derradeiro, alega as inverdades trazidas nos documentos de habilitação da Recorrida

- **Das declarações juntadas aos documentos de habilitação.**

Apesar de não preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, a Termoclave Ambiental LTDA declarou que se encontra apta a usufruir do tratamento diferenciado concedido pela legislação às Empresas de Pequeno Porte, assim como juntou certidão da Junta Comercial da Bahia, indicando tal informação (v. declaração de fls. 2/3 e fls. 52/53 dos documentos de habilitação).

Conforme já visto, o enquadramento e o desenquadramento da empresa perante a Junta Comercial é um ato declaratório da própria empresa (art. 13º do O Decreto Federal nº 8.538/2015), de modo que o fato de ter juntado a certidão da JUCEB de fls. 52/53 com informação materialmente falsa apenas reforça a ilegalidade da conduta da empresa e revela uma possível prática de crime.

Não há que se falar em ilegalidade, má-fé da recorrida, já o contrário não se aplica, eis que a má-fé e a ilegalidade dos atos foram praticadas por Recorrente que trata de macular a imagem da empresa que apenas apresentou os documentos exigidos no edital, sem nenhum a mais ou a menos, tanto que sagrou-se vencedora do certame nos 16 itens.

Ora, a empresa apresentou a certidão da JUCEB na qualidade de Empresa de Pequeno porte, porque assim é e está devidamente enquadrada na condição.

A Recorrida apresentou declaração formal porque faz jus ao tratamento diferenciado prescrito em lei.

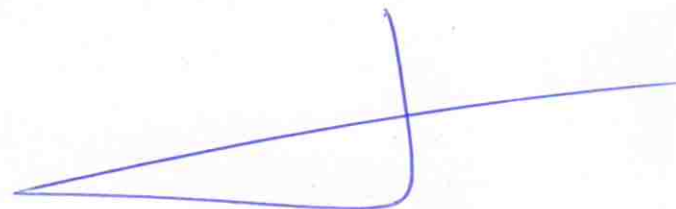
Como já restou comprovado a empresa Recorrida preencher e atende todo os requisitos de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, logo fazendo jus ao tratamento diferenciado.

O que não adiante no momento é as agruras e a vontade de prejudicar a Recorrida como vem fazendo a Recorrente, por entendimento contrário a lei.

Ainda, em total desespero traz em sua peça recursiva a impossibilidade de ser dado tratamento diferenciado a Requerida por afirmar a questão dos sócios que, segundo ela trata de vedação expressa da lei.

DAS LICENÇAS VENCIDA – RECORRENTE NÃO POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA ATERRO SANITÁRIO

Sucedese, caso seja dado provimento ao Recurso da Recorrente o que se crer improvável, a Recorrida antecipa-se para informar que a Recorrente não possui licença de operação de Aterro Sanitário, dito com base em diligência ocorrida na ADEMA, como assevera a decisão do Pregoeiro de Itaporanga D'Ajuda num processo de licitação recente, sendo a decisão:



"Em análise aos documentos de habilitação da empresa ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA resultamos em: A Licença de Operação Nº 48-2/2019: Vencida em 01/03/2022; A Licença de Operação Nº 63/2018: Vencida em 04/05/2021. Em decorrência da apresentação das duas licenças vencidas, procedi com DILIGÊNCIA junto ao órgão emissor ADEMA na intenção de averiguar uma possível prorrogação das licenças citadas e a resposta da ADEMA foi taxativa: As licenças Nº 48-2/2019 e Nº 63/2018 estão VENCIDAS e a não há licença vigente para a empresa ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA. Ainda constatou-se a falta da Declaração formal e expressa de que o Aterro Sanitário e a Unidade de Reciclagem de RCD que receberá os resíduos, objeto deste certame, tem capacidade de atender os quantitativos estimados na vigência do contrato e seus aditivos. Desta forma, resulta e empresa em INABILITADA. Reitero a informação de que em relação as Licenças Operacionais apresentadas, a Prefeitura de Itaporanga realizou DILIGÊNCIA perante e o órgão emissor ADEMA, portanto, não há nenhuma dúvida nem meios para regularização, pois o próprio emissor e fiscalizador foi taxativo em frisar que a empresa não possui licença vigente."

Ora, a decisão devidamente fundamentada e amparada também pela diligência junto ao órgão máximo ambiental do Estado de Sergipe, é claro, incontestável e sequer deixa dúvida ou pechas para inconformismo da Recorrente que demonstra por meio de recurso administrativo, seu atestado de incapacidade técnica por tentar emendar em meios a discussões procrastinatórias quando apresenta os seguintes argumentos na fase recursal:

- **Ausência de declaração formal**

Em relação à ausência de declaração formal e expressa de que o aterro sanitário e a Unidade de Reciclagem de RCD tem capacidade de atender os quantitativos estimados na vigência do contrato e seus aditivos, nota-se que a exigência esta inserta no item 10.3.1, "f" do Edital de Licitação, nos seguintes termos: *"f) Declaração formal e expressa de que o Aterro Sanitário e a Unidade de Reciclagem de RCD que receberá os resíduos, objeto deste certame, tem capacidade de atender os quantitativos estimados na vigência do contrato e seus aditivos."*

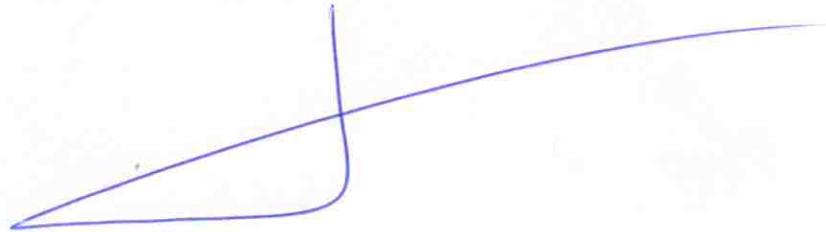
E nesse ínterim, que passamos a discorrer sobre a inabilitação por ausência de licença de operação.

A recorrente alega sobre as licenças de operação vencida o seguinte:

- **Licença de Operação da Estação de Transbordo e Aterro Sanitário vencidas, com realização de diligência perante à ADEMA.**

A Recorrente também foi inabilitada no certame em razão de apresentação de licenças ambientais supostamente vencidas, informação que teria sido confirmada após diligência perante a ADEMA, o que, no entanto, será esclarecido nas linhas a seguir, demonstrando a possibilidade de execução dos serviços pela Rosário do Catete Ambiental.

Como razão de sua insurgência, a Recorrente apresenta uma decisão judicial em vias de mandado de segurança e Ação Civil Pública com seguintes desdobramentos:



Já no que tange à Licença de Operação nº 63/2018, relativa ao aterro sanitário de resíduos sólidos classe IIA, é importante asseverar que, na via administrativa, houve o pedido de renovação da licença ambiental, com a prolação de decisão de indeferimento do pedido de renovação da licença ambiental por parte da ADEMA, cuja decisão fora objeto de recurso administrativo perante o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), aguardando-se atualmente o seu julgamento.

Apesar do indeferimento do pedido de renovação da licença ambiental, a operação do empreendimento da Recorrente se encontra assegurado por força de decisões judiciais, as quais são mais do que suficientes para suprir o imbróglio enfrentado pela empresa na via administrativa.

Explica-se: em julho de 2022, a ADEMA ilegalmente indeferiu o pedido de renovação da licença ambiental da Recorrente, ensejando a impetração de Mandado de Segurança para anular a decisão, o qual teve a tutela de urgência requerida e foi recentemente julgado, com a concessão da segurança em favor da Rosário do Catete Ambiental.

A anulação da decisão teve por razão a violação à ampla defesa e ao contraditório por parte da ADEMA, razão pela qual deveria ter sido aberto prazo para manifestação da empresa sobre as supostas ilegalidades apresentadas pelo ente ambiental como motivo para indeferimento da renovação da licença ambiental.

Antes mesmo de abrir o prazo necessário para cumprimento da decisão judicial, a ADEMA, em março/2023 e após uma decisão judicial que fora posteriormente reformada, interditou o aterro sanitário da Rosário do Catete Ambiental.

Essa interdição conduziu ao ajuizamento de uma Ação Civil Pública nº 202311800387 (Processo nº 0012959-27.2023.8.25.0001) movida pelo Município de Aracaju, que resguardou a operação do aterro sanitário da Recorrente (**Doc. 01**).

Nesse íterim, foi proferida decisão administrativa pela ADEMA, mantendo o indeferimento do pedido de renovação da licença ambiental, decisão esta que fora objeto de recurso direcionado ao CEMA.

Paralelo a isso, em setembro/2023, foi proferida nova decisão judicial naqueles autos, permitindo a operação dos empreendimentos da Impetrante para executar os serviços de recepção dos resíduos sólidos urbanos oriundos do Município de Aracaju pelo menos até março/2024 (**Doc. 02**).

Aliado a isso, a ADEMA ajuizou a Ação Civil Pública nº 202374200667 (processo nº 0000618-12.2023.8.25.0019), buscando uma tutela de urgência para proibir o recebimento de resíduos pelo aterro

Necessário chamar atenção que a renovação da licença de operação do Aterro sanitário da Recorrente foi indeferida pelo órgão ambiental por questões de regularidade na sua operação e funcionamento.

Ademais, as decisões judiciais citadas pela Rosário do Catete Ambiental têm limites territoriais, sendo sua faixa territorial limitada a cidade de Aracaju/SE não abrangendo outras cidades do Estado de Sergipe, verbatim:

Assim, defiro o aditamento de 02/05/2023 (fls. 1.728/1.745) e **defiro a ampliação do prazo constante da ordem "b", constante do dispositivo da decisão de 28/03/2023 (fls. 425/436), para determinar que a ADEMA se abstenha (obrigação de não-fazer) de paralisar o funcionamento do aterro sanitário e da estação de transbordo operados pela ROSÁRIO AMBIENTAL S.A. (sucessora da ESTRE), pelo prazo 180 dias, a contar desta data, responsável pela recepção quanto aos resíduos sólidos urbanos originados da Cidade de Aracaju.**

Logo, é notória a decisão ter efeito *inter pares*, não *erga omnes*.

Ora, sendo o Judiciário garantido o Aterro para a cidade de Aracaju, logo apenas Aracaju não encontra no engodo imposto pela Recorrente perante o órgão ambiental, quiçá usar como parâmetro a decisão judicial restritiva e transformá-la a seu bel prazer em extensiva.

Bem se sabe que estamos tratando de empresa que tem conhecimento jurídico e ambiental, porém utiliza-o de modo sorrateiro para beneficiar-se a todo e qualquer custo independentemente de suas consequências, visto que bem sabe, que a decisão juntada no processo de licitação não passa de mera aventura jurídica para albergar contratos de forma litigiosa.

É fato, como em diligência afirmou a ADEMA, a recorrente não possui licença de operação, o que a mantém operando é uma decisão judicial restrita ao descarte da cidade de Aracaju/SE, nada mais que isso.

Mesmo assim, a decisão judicial não afasta a ilegalidade da operação e ausência de licença, mas, tão somente para garantir a saúde pública da sociedade Aracajuana.

Outro entendimento diferente do aqui exposto, seria macular a decisão da Expert sobre a matéria a Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Christina Machado de Sales e Silva.

De mais a mais, o art. 48 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de diligências pela Administração Pública, que foi realizada pelo Município de Itaporanga D'Ajuda

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A ADEMA foi clara ao informar que a empresa Recorrente possui licenças fora do prazo de validade, portanto sem capacidade operacional para prestar o serviço que se pretende contratar.

O processo nº 202311800387 impetrada pelo Município de Aracaju, tem decisão liminar proibindo a ADEMA de fechar o aterro sanitário da Rosário do Catete Ambiental, repise-se apenas e tão somente para o município de Aracaju. Vejamos a decisão:

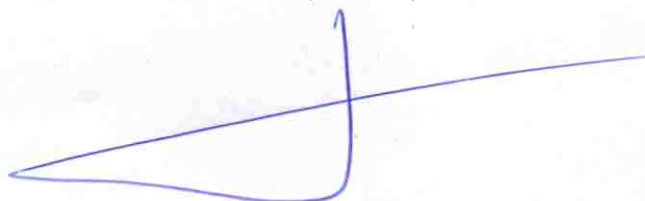
"Assim, defiro o aditamento de 02/05/2023 (fls. 1.728/1.745) e defiro a ampliação do prazo constante da ordem "b", constante do dispositivo da decisão de 28/03/2023 (fls. 425/436), para determinar que a ADEMA se abstenha (obrigação de não fazer) de paralisar o funcionamento do aterro sanitário e da estação de transbordo operados pela ROSÁRIO AMBIENTAL S. A. (sucessora da ESTRE), pelo prazo 180 dias, a contar desta data, responsável pela recepção quanto aos resíduos sólidos urbanos originados da Cidade de Aracaju."

Inconteste que a decisão refere apenas e tão somente sobre a recepção de resíduos sólidos urbanos provenientes de Aracaju, não estendendo para nenhum outro município.

Ademais a ADEMA indeferiu a renovação da licença de operação da Recorrente em 05/07/2022 através do Parecer Técnico nº PT-28499/2022-1179 em razão de várias irregularidades cometidas pela ORIZON/ESTRE na operação do aterro sanitário localizado no município de Rosário do Catete, como poluição ao meio ambiente, recebimento de resíduos proibidos de receber, etc. A ADEMA manteve sua decisão em 28/06/2023 após recurso impetrado por esta empresa, processo administrativo nº 2020/TEC/RL-O-326, após a ampla defesa e contraditório em atendimento a decisão vinculada ao processo nº 202211801142 (documentos acostados ao processo citado).

Outrossim, sabendo que o recurso de renovação da licença teve a decisão de indeferimento por parte da ADEMA, a ORIZON/ESTRE ingressou com o processo nº 202311801325 pedindo efeito suspensivo desta decisão o que foi negado pela Excelentíssima Juíza da 18ª Vara Cível. Ato contínuo, a ESTRE pediu desistência do processo.

Sem mais delongas a ORIZON/ESTRE não possui licença ambiental para recebimento de resíduos, exceto os do município de Aracaju até março/2024, portanto não pode firmar contrato com nenhum outro ente público ou privado.



E, ai também demonstrado está o motivo da Recorrente ver retirada a Recorrida do certame, visto que mesmo tendo participado do certame, não possui licença de operação para cumprimento do objeto licitado.

Por todo exposto, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões e seja dado total provimento as suas alegações para prover com indeferimento do recurso administrativo da Recorrente.

Por derradeiro, REQUER o desentranhamento dos documentos colacionados com o Recurso Administrativo pela Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anonima com não manter dialeticidade com as questões meritória debatida mantendo INBÓLUME A DECISÃO DO PREGOEIRO COM A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E SAGRAÇÃO DE SUA VITÓRIA COM ASSINATURA DO CONTRATO POR SER DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento das Contrarrazões, para o fim da MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão de julgamento do R. Pregoeiro do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO- CONSENSUL QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA TERMOCLAVE E ALERTAR-SE SOBRE A POSSÍVEL INABILITAÇÃO** Da empresa Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anonima por ausência de licença de operação.

Caso não seja mantida a brilhante decisão, então que seja as presentes contrarrazões remetidas à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que

Pede deferimento.

Aracaju (SE), 12 de janeiro de 2024.

TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA.

José Antônio Torres Neto ou

Soraya Machado Tórres

Sócios Diretores

DECLARAÇÃO CONTÁBIL

A TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, inscrita com o CNPJ .10.395.362/0001-00; Matriz; e com duas filiais CNPJ: 10.395.362/0002-63 e 10.395.362/0003-44; enquadrada no Regime tributário Lucro Presumido.

O Regime tributário lucro presumido pode ser utilizado pelas empresas prestadoras de serviços que faturam a aquela pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a **R\$78 milhões ou R\$6.500 milhões**, multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, respeitadas às demais situações previstas na legislação em vigor (Art. 14 da Lei 9.718/98; Lei 12.814/2013).

E, mesmo que a TEMOCLAVE seja enquadrada em EPP o seu faturamento anual não ultrapassa o valor R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e Oitocentos mil reais), conforme a Lei complementar 139/2011.

* FATURAMENTO 2022.

MÊS	RECEITA
JANEIRO	223.047,32
FEVEREIRO	232.296,53
MARÇO	239.056,99
ABRIL	246.246,60
MAIO	237.201,29
JUNHO	263.821,70
JULHO	242.782,64
AGOSTO	238.301,64
SETEMBRO	285.043,39
OUTUBRO	282.261,93
NOVEMBRO	



	252.307,32
DEZEMBRO	1.003.653,65
TOTAL	3.746.021,00

Como já restou comprovado a empresa Recorrida preencher e atende todo os requisitos de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, logo fazendo jus ao tratamento diferenciado.

CLARIZE VIEIRA

SOUZA:00650649508

Assinado de forma digital por
CLARIZE VIEIRA SOUZA:00650649508
Dados: 2024.01.12 17:14:09 -03'00'

CLARIZE VIEIRA SOUZA

Contador

CRC/BA: 026693/O-5

